



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 321, de 28 de abril de 1997.

"INSTITUI O REGIME JURIDICO
DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO
DE BARRA DO PIRAI, CRIA O
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICI-
PAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a se-
guinte Lei.

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores da administração direta,
do Poder Executivo, das autarquias e fundações municipais
de Barra do Piraí, é o de direito público, com fundamento
nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, devendo o Re-
gulamento ser estabelecido através de lei ordinária.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Previdenciário do Município de Barra
do Piraí (FPMBP) com o objetivo de custear a previdência
dos servidores, a qual compreende os benefícios e serviços
a seguir definidos e especificados:

BENEFÍCIOS

São prestações pecuniárias aos segurados, das se-
guintes espécies, entre outras previstas em Lei:

- I - auxílio doença, maternidade, reclusão e funeral;
- II - pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter o valor inferior ao salário-mínimo;
- III - Aposentadoria:
 - a) por invalidez permanente;
 - b) compulsoriamente;
 - c) voluntariamente.

SERVIÇOS

São prestações assistenciais a serem atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) além de outras cuja forma será indicada em Lei.

- I - Fica assegurada aos servidores a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado a qualquer título, para efeito de aposentadoria de disponibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

II - Os servidores em exercício na data da publicação desta Lei, poderão computar, para efeito da aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, atendidas as exigências que a Lei reguladora do Fundo Previdenciário do Município de Barra do Piraí (FPMBP) vier a estabelecer.

Art. 3º - Todos os servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações passam a ser contribuintes do sistema previdenciário ora instituído, com fundamento no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, deixando de ser segurados da previdência social instituída pela União, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º - As contribuições que eram devidas pela Fazenda Pública Municipal, como empregador, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), serão depositadas em nome do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (FPMBP), em conta específica tão logo entre em vigor a lei regulamentando o Sistema Previdenciário Municipal, na qual deverá ser fixada a respectiva alíquota.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de abril de 1997.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

65a 66.

TRP Edição 109 de 02/05/98